



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 6/XV/1.ª

ASSUNTO: Aferição de inconstitucionalidade da imposição da obrigatoriedade do uso de máscara

Entrada na AR: 16 de abril de 2022

N.º de assinaturas: 121

1.º Peticionário: Ricardo Nuno Pita de Andrade Mendonça

I. A petição

1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de abril de 2022.

Em 21 de abril de 2022, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, tendo chegado ao conhecimento desta no mesmo dia.

Importa, portanto, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 121, dirigem-se à Assembleia da República, argumentando que a obrigatoriedade do uso de máscara é uma violação dos direitos à identidade e à integridade pessoal, constitucionalmente consagrados.

Referem os subscritores que é uma obrigação dos cidadãos mostrarem o seu rosto para que seja conferida a sua identidade e que é obrigatório que os documentos de identificação possuam uma fotografia de rosto descoberto.

Reconhecendo a justificação da obrigatoriedade do uso de máscaras em contextos e situações específicas, para proteção dos seus utilizadores, os subscritores frisam que não há provas científicas que comprovem a eficácia do uso de máscaras na prevenção da propagação viral, havendo, outrossim, provas crescentes quanto aos prejuízos que o uso das mesmas acarreta para a saúde física e mental das pessoas.

Entendem igualmente que o seu uso se traduz num obstáculo e até mesmo numa declaração de ilegalidade da respiração, função biológica vital para todo e qualquer ser humano.

Em conclusão, requerem os subscritores que após ser declarada a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do uso de máscaras, sejam levados a cabo os procedimentos que assegurem a punição dos responsáveis pela elaboração das leis que impuseram a utilização obrigatória e injustificada de máscaras.

II. Enquadramento factual

A questão do uso obrigatório de máscara tem diversos antecedentes a nível parlamentar, sendo que na passada legislatura foram apresentadas diversas iniciativas legislativas e petições conexas com o tema em análise, que infra se discriminam:

- [Projeto de Lei n.º 1033/XIV/3.ª \(CH\)](#) - *Determina o fim da utilização obrigatória de máscaras salvo determinadas exceções*, caducado em 28-03-2022;

- [Projeto de Lei n.º 1028/XIV/3.ª \(PS\)](#) - *Regime transitório de obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos*, aprovado em 26-11-2021, com os votos a favor do PS e Cristina Rodrigues (Ninsc), votos contra do CH e abstenção do PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à [Lei n.º 88/2021](#), publicada em 15-12-2022;

- [Projeto de Lei n.º 863/XIV/2.ª\(PS\)](#) - *Renova a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando, pela terceira vez, a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro*, aprovado em 09-06-2022, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e Cristina Rodrigues (Ninsc), votos contra do CH e IL e as abstenções do BE, PCP, PAN, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à [Lei n.º 36-A/2021](#), publicada em 14-06-2022;

- [Projeto de Lei n.º 732/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - *Renovação da imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando, pela segunda vez, a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro*, aprovado em 31-03-2022, com os votos a favor de PS, PSD, CDS-PP, PAN e Cristina Rodrigues (Ninsc), votos contra do CH e IL e as abstenções do BE, PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à [Lei n.º 13-A/2021](#), publicada em 05-04-2021;

- [Projeto de Lei n.º 607/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - *Renovação da imposição obrigatória do uso de máscara em espaços públicos*, aprovado em 22-12-2022, com os votos a favor de PS, PSD, CDS-PP, PAN e Cristina Rodrigues (Ninsc), votos contra do CH e IL e as abstenções do BE, PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à [Lei n.º 75-D/2021](#), publicada em 31-12-2021;

- [Projeto de Lei n.º 570/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - *Imposição Transitória da Obrigatoriedade do uso de Máscara em Espaços Públicos*, aprovado em 23-10-2022 com os votos a favor de PS, PSD, CDS-PP, PAN e Cristina Rodrigues (Ninsc), o voto contra do IL, as abstenções do BE, PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc), registando-se a ausência do CH, tendo dado origem à [Lei n.º 62-A/2020](#), publicada em 27/10/2020;

[Petição n.º 330/XIV/3.ª](#) - *Assim não é escola – Fim da obrigatoriedade do uso da máscara na escola, bem como de uso continuado de álcool gel*, já concluída;

[Petição n.º 315/XIV/3.ª](#) - *Contra o uso de Máscaras no Recreio*, que se encontra em apreciação;

[Petição n.º 277/XIV/2.ª](#) - *Contra a imposição do uso de máscaras no contexto da pandemia da Covid-19*, já concluída;

[Petição n.º 241/XIV/2.ª](#) - *A favor do uso voluntário de máscara*, já concluída;

[Petição n.º 156/XIV/2.ª](#) - *Contra o uso obrigatório de máscara nos espaços públicos*, já concluída;

[Petição n.º 85/XIV/1.ª](#) - *Máscaras Para Todos - Uso Obrigatório de Máscara Facial na Comunidade*, já concluída;

[Petição n.º 74/XIV/1.ª](#) - *Suspensão do uso de Máscara obrigatório*, já concluída;

Na presente legislatura, além da presente petição, conexo o assunto em análise, encontram-se pendentes o [Projeto de Lei n.º12/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Determina o fim da utilização obrigatória de máscaras salvo determinadas exceções*, admitida a 08-04-2022 e o [Projeto de Lei n.º 29/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Fim Imediato da Obrigatoriedade do Uso de Máscara (37.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19)*, admitida a 08-04-2022

III. Enquadramento legal

1 - O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

2 – Na petição em causa, os peticionários requerem a declaração de inconstitucionalidade da imposição do uso obrigatório de máscara. Embora tal não resulte do texto da petição, entende-se que os peticionários se estão a referir ao n.º 1 do artigo 13.º-B do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo artigo 3.º de Decreto-Lei 20/2020, de 1 de maio, que na versão em vigor à data da entrada da petição em análise (16 de abril de 2022)¹, tinha a seguinte redação

¹ Consultado em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2020-130241777-176053757>

«Artigo 13.º-B

Uso de máscaras e viseiras

1 - É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos seguintes locais:

- a) Espaços, equipamentos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, independentemente da respetiva área;
- b) Edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público;
- c) Estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre;
- d) Salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais, ou similares;
- e) Recintos para eventos de qualquer natureza e celebrações desportivas, designadamente em estádios;
- f) Estabelecimentos e serviços de saúde;
- g) Estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças e jovens;
- h) Locais em que tal seja determinado em normas da Direção-Geral da Saúde.»

Desde esta data, o artigo acima referido foi alterado pelo Decreto-Lei 30-E/2022, de 21 de abril, com produção de efeitos a partir de 22 de abril, passando a ter a seguinte redação²:

«Artigo 13.º-B

Uso de máscaras e viseiras

1 - É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos seguintes locais:

- a) (Revogada.)
- b) (Revogada.)
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)

² Consultado em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2020-130241777-182486597>

- e) (Revogada.)
- f) Estabelecimentos e serviços de saúde;
- g) Estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- h) Locais em que tal seja determinado em normas da Direção-Geral da Saúde.»

Do normativo acima transcrito, depreende-se que houve uma evolução legislativa, no sentido de eliminar a maior parte das situações em que existe obrigatoriedade no uso de máscaras. Atualmente, o uso obrigatório de máscaras mantém-se sobretudo em locais cujas características especiais ou devido ao carácter especialmente vulnerável das populações que os habitam ou utilizam, justificam a manutenção do seu uso.

Assim, o atual quadro legislativo vai ao encontro do preconizado pelos subscritores na sua petição. Com efeito, ao afirmarem que *«A obrigatoriedade do uso de máscaras justifica-se doutro modo em ambientes particulares em que em causa está a proteção do seu utilizador...»*, os subscritores reconhecem que, não obstante entenderem que a obrigatoriedade do uso de máscaras é inconstitucional, há situações específicas em que o seu uso se justifica, por existirem pessoas que carecem de maior proteção, o que coincide com a atual redação do n.º 1 do artigo 13.º-B do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, que apenas mantém a obrigatoriedade do uso de máscaras em estabelecimentos de saúde ou equipamentos que sirvam populações idosas, com deficiência ou a necessitar de cuidados continuados, pessoas especialmente vulneráveis.

Além do mais, os subscritores invocam que *«O uso da máscara cirúrgica, ou quaisquer outras, não está reconhecida como sendo eficaz na prevenção ou propagação viral - passados que são quase dos anos da introdução inicial desta medida e da prolixidade de estudos sobre as circunstâncias a que ela se reporta.»* e ainda que *«Cresce na literatura médica evidências dos prejuízos de saúde fisiológica, psíquica e desenvolvimental e social dos indivíduos.»* (sublinhados nossos), ao mesmo tempo que referem a violação de diversos preceitos constitucionais como justificação das pretensões carreadas para a presente petição.

Contudo, não juntam quaisquer estudos, artigos ou demais elementos técnico-científicos, médicos ou clínicos que comprovem e sustentem o afirmado no texto da exposição, bem como não concretizam nem apresentam quaisquer argumentos jurídicos que demonstrem em que medida os preceitos constitucionais elencados se mostram violados.

Deste modo, porque a petição em análise chama atenção para uma questão que se mostra atualmente ultrapassada pela evolução legislativa, e porque a pretensão não apresenta sustentação técnico-científica, médica, clínica ou técnico-jurídica, parece-nos que a mesma carece de qualquer fundamento, o que nos termos da alínea b), do n.º 2 do artigo 12.º, da LEDP implica o seu indeferimento liminar.

Nestes termos, propõe-se o **indeferimento liminar da petição**.

III. Tramitação subsequente

1. Deve a petição ser indeferida liminarmente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º, n.º 2 alínea b) da LEDP por carecer de qualquer fundamento.

Deverá o primeiro peticionário ser notificado da decisão de indeferimento liminar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º, n.ºs 6 e 7 da LEDP, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento, devendo o primeiro subscritor ser notificado do teor da deliberação adotada, ao abrigo do disposto nos n.ºs 5, 6, 7 e 13 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 19 de maio de 2022

O assessor da Comissão

(Manuel Gouveia)